

# O CONSTITUCIONAL

JORNAL POLITICO E NOTICIOSO

REDACTORES DIVERSOS.

Publica-se uma vez por semana ( quinta-feira ) — Assignatura 2\$000 reis por trimestre, paga adiantada, alem do sello do Correio, para aquelles que o receberem por esta via.

FOLHA AVULSA 240 RÉIS.

## O CONSTITUCIONAL.

Desterro 2 de Abril.

Ao começar hoje o 4.º trimestre deste jornal, realisamos o augmento de seu formato, cumprindo deste modo a promessa que fizemos no numero anterior.

A sua missão é a mesma.

A imprensa provincial rara vez discute questões de principios, ou d'alta politica; principalmente em éochas, como esta que atravessamos, em que o espirito e coração não bastão para preoccupar-se e magoar-se dos vexames, afflicções e dôres, que victimam uma parte da população.

Quasi que hoje não se trata aqui nem de saber se convém restringir, ou desenvolver os principios liberaes contidos no pacto fundamental do Estado, e nem ainda se as leis do paiz são observadas!

Tudo isso teve seu tempo, pode ainda ter oportunidade.

Quando não ha liberdade individual, nem respeito ao azilo do cidadão (primeiras condições da sociedade humana), por que por toda a provincia agarram-se cidadãos, como bestas ferozes a titulo de recrutados e designados; quando o lar domestico é violado de noute, sem respeito ao pudor das familias, é inegavel que só por má intelligencia da lei e expressa violação della, as autoridades constituidas isso tolerão. Dia, porem, virá que o imperio da lei seja restabelecido, e que taes violações sejam devidamente punidas.

Paciencia, e esperança no futuro.

Entretanto o *Constitucional* está alerta, e jámais, ainda por quasquer considerações que sejam, deixará de profligar os abusos, partão elles de onde partirem.

Assim, crentes de que prestamos verdadeiro serviço aos nossos conterraneos, e em geral a todos os habitantes da provincia, pedimos o concurso de nossos amigos para cumprirmos aquelle *desideratum*.

E como com o acrescimo do jornal augmentão as despezas, somos forçados a elevar as assignaturas a 2\$000 reis por trimestre, esperando que este nosso ap-

pello á generosidade dos Srs. assignantes não seja recusado.

E' mais um pequeno sacrificio, que será compensado pelos nossos serviços, feitos unicamente com o desejo de utilidade publica.

Continuamos a declarar que a falta de regularidade na entrega, se houver, será immediatamente remediada, mediante a precisa reclamação á redacção.

### A Assembléa e o Poder Judiciario.

Acaba de ser apresentado a Assembléa Provincial um projecto, estabelecendo o processo para julgamento dos magistrados por crime de responsabilidade, projecto este que tem de ser considerado parte integrante do regimento interno da mesma Assembléa.

Se a politica pregada pelo Sr. Adolpho de Barros na provincia já estava bem definida pelo abuso, violencia e corrupção, agora este facto só de per si falla muito alto e a caracteriza completamente.

Depois do Sr. Adolpho de Barros e seus asseclas haver esgotado todos os meios que o odio e as paixões más lhe haviam dictado contra o Dr. Luiz Duarte Pereira, depois que representações feitas contra esse magistrado, as queixas dadas ao Tribunal da Relação, as intrigas politicas esgotadas, na ultima sessão do parlamento, nada poderão conseguir, nem ao menos a sua remoção; agora a Assembléa Provincial unanime, filha da vontade do Presidente, apresenta aquelle projecto só para feri-lo, não se importando de ferir ao mesmo tempo direitos, desprezar precedentes e combater decisões da Assembléa Geral, poder que lhe é superior. A actualidade visa só uma cousa — o extermínio de seus adversarios — e por isso todos aquelles que ainda lhes servem de garantias, devem ser tambem aniquilados. Para o Sr. Adolpho de Barros não estava completo o edificio politico que havia levantado; artifice facundo precisava desta cupula como remate á obra de tanto tempo e meditação. O remate é a

ameaça continua ás garantias individuaes e a independencia do poder judiciario reconhecida pelos artigos 9 e 10 da Constituição Política: *Suprema tempestas est.*

Sob outra administração, que não a actual, a Assembléa seria immediatamente addiada, como aconteceu no Ceará em 1837, fazendo-se sciente ao Governo, que sollicitaria uma decisão do Poder Legislativo na conformidade do artigo 25 do Acto Adicional; mas infelizmente para a Provincia o Sr. Adolpho de Barros é quem dirige seus destinos, e é elle o principal motor da Resolução projectada.

O Poder Legislativo em 1861 tratou de nomear uma comissão composta de membros de ambas as Camaras para examinar e propôr um projecto de interpretação, em que resolvesse entre outros pontos o de saber-se qual o poder competente para estabelecer a fórma do processo, pela qual decretarião as Assembléas Provinciaes a suspensão e demissão dos magistrados. Portanto o poder competente pelo artigo 25 do Acto Adicional para interpretar suas duvidas, declarava ser precisa a sua interferencia para a decisão deste ponto que não estava elucidada. Como pois hoje a Assembléa Provincial arroga esta faculdade contestada e não decidida ainda? Os pareceres do Conselho de Estado dados a este respeito, reconhecem todos a dificuldade da materia e appellão para uma interpretação pelo poder competente.

Pôde, por ventura, a Assembléa Provincial desprezar estes pareceres, esquecer que se passou no Poder Legislativo em 1861?

Nesta infeliz época porque passamos, pôde tudo, principalmente dirigida por Sr. Adolpho de Barros, que só busca vingança e conta com a irresponsabilidade de seus actos pela posição de deputado.

O Legislador Constituinte estabeleceu a divisão dos poderes como um dos seguros meios de garantia para o cidadão. A lei pertence a um poder, a execução a outro. Desde que a faculdade de fazer a lei e de applical-a estiver em só mão, o governo representativo parece e com elle as liberdades publicas. Dir-se-ha talvez que a materia não é

vida por via de lei; mas senão é por via de lei, só o pôde ser por via de regulamento, que neste caso pertence ao Poder Executivo pelo artigo 102 da Constituição.

Não é possível suppôr-se de maneira alguma, que as regras de processo crime possam ser determinadas pelas Assembléas Provinciaes, creadas sómente para prover por actos legislativos sobre negocios de interesse de uma circumscripção territorial. O Direito Criminal, ramo do Direito Publico, interessando a massa geral do paiz, implicando altamente com a ordem social, não pôdia ser da alçada das Assembléas de Provincia, a menos que estas não sejam representantes Estados confederados provendo as suas necessidades particulares. *Objetar-se-ha ainda que não se tracta de definir crimes e impôr-lhes penas, e sim do modo de instruir o processo. La forme importe fond, dizem os francezes. Quaes são os meios que a justiça humana tem para descobrir a verdade e fazer justiça? Quaes são as garantias do direito senão estas formulas? As formulas, na expressão de d'Aguesseau, são a vida da lei.*

Em todo o processo ha formalidades que garantem umas o interesse publico, outras o interesse privado. Ora como uma Corporação especial, que nem é um poder, uma Corporação que tem vistas parciaes, limitadas, ha de regular materia de tanta transcendencia, que ultrapassa os limites de sua propria natureza? Como uma Assembléa Provincial ha de legislar sobre o bem geral?

Em todo o Acto Adicional não se encontra essa faculdade e apenas o de decretar a suspensão e demissão (art. 11 § 7). Veio a lei de 12 de Maio de 1840 e manda no artigo 5 observar a forma do processo para taes casos anteriormente estabelecida. Querirá isto dizer que as Assembléas Provinciaes tem o direito de fazer as formulas de um processo? Nem á no Acto Adicional, nem na lei da interpretação.

Como diminuir ainda a importancia da materia, fazendo della objecto de regimento interno de uma Assembléa e escando assim ainda ao correctivo da sanção?

Os regulamentos, diz Macarel, são de duas especies: uns interessão a generalidade dos cidadãos, outros não dispõem seio para tal localidade, tal divisão territorial. Os regulamentos geraes não devem e o podem emanar senão do principe: isto sce da natureza das cousas.

O principe não pôde saber tudo nem estar em toda a parte, não lhe é possível prover a todas as pequenas occurrencias que apparecem em todos os cantos do paiz, e requerem quasi sempre ser regulada com celeridade. Neste caso, é sabio permitir a seus agentes prover-os. Porém os regulamentos assim feitos não pôde deixar de ser provisórios... Perguntaremos com taes caracteristicos com uma efficacia instavel pôde-se levantar regimento sobre processo?

A applicação da pena de suspensão e demissão não implica sómente a suspensão ou a perda do emprego, mas tambem a privação temporaria do exercicio de direitos politicos. O absurdo manifesta-se, pois não é possível comprehender-se que uma Assembléa Provincial possa decretar normas que accarrem como consequencia uma alteração sobre os direitos politicos, materia de grande magnitude, nem tão pouco sobre crimes publicos, pois á de responsabilidade o é, e commettidos por empregados geraes. É um excesso de poder da parte da Assembléa Provincial, que ataca as prerogativas dos poderes geraes.

O parecer do Conselho de Estado de 18 de Junho de 1848, o mais favoravel que se tenha dado sobre Assembléas Provinciaes a este respeito, diz o seguinte em uma de suas partes:

« Mas reflectindo-se em que as Assembléas facilmente alterão seus regimentos e que de ordinario d'elles diverge muito a pratica — e ponderando-se na transcendencia de um processo crime —, os bons principios de direito exigem uma lei e mui meditada pelo Corpo legislativo e competentemente sancionada, pela qual seja firmada a ordem do processo. »

O facto repugna com a natureza e indole do nosso governo. Copiaremos as expressões de Hello, Regimen Constitucional: « Se ella (a lei) decesse de sua altura para se misturar as cousas e as pessoas, isto é, no dominio da execução, ella perderia de seu desinteresse e de sua serenidade. Eis porque o governo se decompõe em duas operações distinctas e successivas, que se o confia a dous poderes diferentes, recebendo um a regra toda feita das mãos do outro com a necessidade de a applicar; não é senão com esta condição que a primeira é imparcial. »

« Esta distincção tem alguma cousa de analogia a dos dous poderes que cada um de nós sente em si mesmo, a razão e as paixões; porém com esta differença essencial que Deus as reuniu em um mesmo individuo para deixar-lhe a escolha de suas determinações, e a Carta as partilhou em dous poderes, tirando ao segundo o direito de julgar da regra fornecida pelo primeiro; d'onde resulta este principio singular, que sua reunião no homem constitue a liberdade moral, e sua separação no governo a liberdade politica. »

« Sente-se que um principio tirado de tão alto não pôde deixar de ser geral, e que elle não tem sido feito em vista de tal caso ou de tal pessoa. Repugna completamente a razão que a regra se faça e applique simultaneamente; e é tão verdadeiro que a influencia dos casos particulares engana e deprava o legislador, que Montesquieu põe no numero das más leis as que são feitas por este modo, os rescriptos e decretaes dos papas. »

Portanto a lei de 12 de Maio de 1840, declarativa do Acto Adicional, estabelecendo que as Assembléas Provinciaes

procedem como tribunaes de justiça, *ipso facto*, declarou que a ellas não compete fazer as normas de julgar, é isto o que se deve entender quando no seu artigo 5 diz: « observando a fórma de processo para taes casos anteriormente estabelecida. » Proceder por outro modo é derrocar principios e aniquilar a justiça.

E quem não sabe que esta resolução é feita para d'aqui á dias julgar-se o Dr. Luiz Duarte Pereira, Juiz de Direito da comarca da Laguna? Triste e desgraçado exemplo da politica do progresso! Legislador, juiz e accusador derão-se ás mãos contra o accusado!

Embora se queira encapar a Resolução com o titulo de regimen o, interno ninguém pôde duvidar que sua materia não o é dessa natureza.

A organização e o exercicio da jurisdicção civil e criminal, diz Ahrens, são uma emanação do direito do Estado...

Ora, na resolução citada trata-se do modo de constituir-se o tribunal, da citação do accusado, maneira e prazo de produzir a defeza, notificação de testemunhas, modo de as inquirir, debates oraes e julgamento, logo se dispõe, se legisla sobre organização judicial e processo, materia da competencia dos poderes geraes.

A jurisdicção não é outra cousa mais, diz Ortolan (Droit Pen.) do que uma parte do poder social organizado, ligado por consequencia ao direito politico, voltando-se na orbita da Constituição, em quanto que o processo volta-se a seu turno na das jurisdicções.

Assim pois gyrando o processo em torno dos principios sobre jurisdicção, principios de direito publico, não pôde elle ser objecto senão de legislação geral e não de legislação de uma circumscripção territorial.

Ha um abysmo immenso a preencher-se: quando se vio um preceito constitucional ser regulado pelo regimento interno de uma corporação, e este regimento servir de norma para seu exercicio! *Rudis indigesta que moles.*

O artigo 10 do Acto Adicional marca os casos em que as assembléas provinciaes podem legislar e em todos os paragrafos não encontra-se essa faculdade.

É tanto isso é verdade, que se se nega esta natureza á Resolução, não é possível negar a de uma forma qualquer para o exercicio de uma faculdade. Ora o § 11 só permittindo-lhes legislar sobre os *casos e forma* (note-se bem *forma*) porque poderão os presidentes de provincia suspender, demittir empregados provinciaes, e de maneira nenhuma a respeito daquelles que são creados por leis geraes, como interpretou o art. 3 da lei de 12 de Maio de 1840, segue-se que a Resolução que a assembléa crêa para o exercicio da prerogativa que lhe foi concedida pelo art. 11 § 7, é um abuso, porque legisla sobre a forma de suspender e demittir magistrados; isto é, empregados geraes, e aquella

concessão é estrita aos casos determinados no citado §.

O Sr. Pimenta Bueno, na sua Analyse da Constituição, também diz o seguinte: A lei constitutiva de taes processos demanda muita meditação e garantias, para que em materia tão grave resalvem-se os principios e a justiça; ella é sem duvida da alçada do poder geral, pois que nenhum artigo do acto addicional autorisa as assembléas provinciaes a decretar processos criminaes, nem para com seus proprios empregados provinciaes, quanto mais para com os magistrados nacionaes. Essés processos affectão não só a segurança do emprego, mas os sagrados direitos os individuaes da honra e da defesa.

Portanto nem por meio de lei, nem por meio de regulamento, ou por qualquer forma pôdem as Assembléas provinciaes prover este caso.

Em outro artigo mostraremos que o acto da Assembléa é impossivel ainda, porque ataca a independencia do poder judiciario, reconhecida pelo art. 9 da Constituição.

#### O PROJECTO REGULAMENTAR PARA A RESPONSABILIDADE DOS MAGISTRADOS.

(Continuação do numero anterior.)

##### VI.

O art. 4 do projecto é contrario ao disposto no art. 399 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, porquanto dando este o prazo de 15 dias improrogaveis para o queixado responder á queixa, o projecto reduz esse prazo a 10 dias. Se consultamos o regulamento de 3 de Janeiro de 1833, pelo qual o Egregio Tribunal da Relação se dirige nos seus julgamentos, vemos no art. 12 ali determinado o dito prazo de 15 dias improrogaveis para os magistrados responderem ás queixas ou denuncias que contra elles forem dadas. Alem disto temos que o art. 137 da constituição manda guardar a ordem do processo estabelecida na lei; para os crimes de responsabilidade essa ordem é a contida no titulo 3.º, cap. 5.º, arts. 150 a 174 do código do processo criminal, combinados com a disposição do art. 17 § 4.º, da reforma judiciaria de 3 de Dezembro de 1841; no regulamento das relações, art. 10 e seguintes; e art. 11 § 7.º do acto addicional, explicado pela lei de sua interpretação, de 12 de Maio de 1840, arts. 5.º e 6.º.

E', portanto, consequente que nem a assembléa provincial pôde restringir o tempo marcado para os magistrados responderem as accusações contra elles feitas, nem se podem afastar da ordem do processo já decretada por leis geraes.

##### VII.

Sabemos que na ordem judicial ha a hierarchia pelas gradações das diversas autoridades que exercem jurisdicção em um districto, termo, e comarca.

Pois bem, se assim é, se a lei de 3 de Dezembro de 1841 art. 17 § 4.º concedeu attribuição aos juizes municipaes de verificarem os factes que fizerem objecto de queixa contra os juizes de direito das comarcas em que não houver relação; inquirir sobre os mesmos factes, testemunhas o facilitar ás partes a extracção dos documen-

tos que ellas exigirem, para bem a instruirem, salva a disposição do art. 161 do código do processo criminal, como admittir no projecto que o presidente remetta a ordem para a resposta do magistrado queixado a qualquer autoridade policial do lugar em que aquelle residir, para, por meio de seu escripto ou *official de justiça*, entregar áquelle as copias da queixa e documentos afim de responder?

E' um absurdo palmar!

E' velipendiar o magistrado, sendo elle intimado por um official de justiça que lhe é subordinado.

Tedas as notificações, intimações e citações feitas a pessoas egregias, são por carta, conforme ensina Souza Pinto, Primeiras Linhas Brasileiras §§ 324 e 325, e por esse modo só as podem fazer os escriptos, como determina o código do processo criminal art. 15 § 3.º

E' concludente, pois, que desde que o projecto exige uma certidão do dia da entrega, esta converte se na primeira citação do accusado para responder á queixa; e portanto é fóra de duvida que os officiaes de justiça não são para isso competentes; tanto mais quando temos a disposição do art. 399 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 que diz — « Para esta audiência (a resposta do accusado) expedirá ordem ao mesmo denunciado, *directamente ou por intermedio do juiz municipal respectivo*, acompanhada da queixa ou denuncia, e documentos, com declaração dos nomes do accusador e das testemunhas, *afim de que responda no prazo improrogavel de 15 dias.* »

Já vemos, por conseguinte, que o projecto no art. 5.º contem disposições contra lei expressa, e por isso, ainda alem de sua inconstitucionalidade, está inçado de defeito ou absurdo palmar por acarretar a desmoralisação e desprestigiado ao magistrado, o qual por sua posição social, merece respeito e acatamento, sendo sem duvida superior do proprio escripto e do official de justiça, e que, como pessoa egregia, não pode receber ordens transmittidas pelo dito official de justiça.

Uma das mais importantes e mais honrosas funcções, de que o homem pode ser encarregado, é certamente a de administrar a justiça a seus concidadãos, pois, como orgão da lei, abatte em sua presença aos grandes e poderosos, que, submissos e respeitoses, vem ouvir suas decisões proferidas pela sabedoria e pela equidade.

Se pois o magistrado exerce taes funcções; se a sua jurisdicção infunde respeito; si elle, pelo profundo conhecimento que deve ter da jurisprudencia patria, também deve ter amor á verdade, no que consiste a sabedoria e a principal sciencia de um magistrado circumspecto e justo; si a probidade e a integridade é um dos caracteristicos de sua distincção, *Provide autem de omni plebe viros potentes, et timentes Deum, in quibus sit veritas, et qui oderint avaritiam* (Exod. 18, 21). *Optamus est omnes judices nostre secundum voluntatem et timorem Dei, et nostram electionem atque ordinationem, sic suas administrationes gubernari studeant, ut nullus eorum cupiditati sit deditus* (L. 1 § 5, cod. de offic. prof.); nenhuma duvida resta de que, como superior goza de fóros aos quaes lhe dá direito a jurisdicção que exercita.

Avista de que expendemos, som recoi-

de contestação, perguntamos: é curial, é admissivel em legislação a theoria contida no projecto que analysamos?

Não, de certo.

##### VIII.

Não menos defeituosos e inadmissiveis são os arts. 6.º e 7.º do projecto. O primeiro por protelatorio, e o segundo por incurial, pois dando attribuição ao Presidente da provincia para fazer intimar ao magistrado o conteúdo do parecer da comissão especial e realizar os seus effectos, esquece que tal disposição é contraria aos arts. 153 e 154 da Constituição Política do Imperio.

Se os dignos autores do projecto tivessem acompanhado os precedentes de outras assembléas provinciaes, mais illustradas (digamos sem offensa), como a do Rio de Janeiro, sem duvida acharião que na sessão de 1864 apparecendo a idéa de crear ella uma lei regulamentar, com a de que tratamos, a comissão de Constituição (da qual fazia parte o illustrado Sr. Dr. Julio Accioli de Brito, hoje Juiz de Direito da comarca de S. Francisco e ex-chefe de policia interino desta Provincia), opinou em sentido contrario, por hir de encontro ás funcções do Poder Moderador, pois que pelos arts. 98 e 158 da Constituição, sendo delegado privativamente a S. M. o Imperador, como chefe supremo da Nação, a attribuição de suspender aos Juizes de Direito por queixas contra elles feitas, precedendo audiência dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado, remettendo depois os papeis concernentes ao Tribunal da Relação do respectivo Districto, para proceder na forma da Lei, chegarião no conhecimento de que sendo os Juizes de Direito perpetuos, não tem as Assembléas provinciaes competencia para *por um simples parecer de comissão*, por ellas approvado, determinar a suspensão de um magistrado, isto sem existir a formula do processo anteriormente marcada, de que trata o art. 5.º da Lei de 12 de Maio de 1840.

Por ventura estarão esquecidos os nobilissimos autores do projecto de que tendo sido apresentada a Assembléa Provincial uma queixa contra o ex Juiz de Direito da Comarca de S. José, Dr. João José de Andrade Pinto, que foi remellida á comissão de justiça civil e criminal, não proseguio porque reconheceu a Assembléa que faltava Lei geral q' regulasse a ordem do processo?

São precedentes que não se devião olvidar, os quaes mais firmão nossa opinião pela incompetencia da Assembléa para legislar sobre tal materia.

Desviamo-nos um pouco do assumpto deste paragrapho, e por isso voltamos ao começo.

Dissemos que o art. 6.º do projecto é protelatorio.

Sim. Se a Assembléa é o Poder que conhece da procedencia da queixa, julgamos escusado a nomeação de uma comissão especial para tomar conhecimento della, porque tal attribuição é, sem duvida alguma, da 3.ª comissão permanente (de justiça civil e criminal, guarda da Constituição e das leis), creada pelo art. 1.º § 10 da Lei n. 525 de Março de 1864, «— competindo á mesma comissão examinar e dar parecer sobre todos os negocios tendentes á jurisprudencia e accção criminal, é logico, que, a não ser-lhe cassada as suas funcções para que foi eleita durante a sessão (art. 45 do Regimento interno), escusa a eleição de

uma commissão especial, cujas attribuições já estão commettidas á outra, effectiva.

E' ainda prolixo o dito artigo por marcar o termo de 4 dias á commissão especial para dar seu parecer. Supponhamos que cada um dos membros da commissão não tem tempo de examinar nesses poucos dias a queixa, e documentos offerecidos pelo queixoso, a resposta e documento do Juiz queixado, confrontal-as, estudar os pontos, as leis em que se fundão as partes, e emfim aprofundar a questão de modo que possa dar ou formar um juizo seguro, acerca dos factos controvertidos e que devem servir de bases á queixa e á defeza; perguntamos agora, ficaria inhibida, *ipso facto*, a Assembléa de tomar conhecimento do facto por ter excedido o prazo fatal marcado na lei para a commissão *sui generis* dar o seu parecer?

E' tambem celeberrima a exigencia de que a Commissão indique ou especifique o artigo da lei e grão de pena em que julgar incurso o Magistrado.

Attendendo-se a nossa ordem de processo, a pronuncia nunca excede de caracterisar a especie do crime, e de declarar o artigo do Código ou Lei em que está incurso o réo. Nem é possível outra cousa, porque, quanto á gradação das penas, depende da accusação e da defeza, pois é bem sabido de todos os criminalistas, que n'aquella influem as circumstancias aggravantes ou attenuantes que se podem dar em qualquer crime, seja commettido por quem quer que fôr. Entretanto os illustres autores do projecto já exigem a opinião da commissão para o grau de pena a impôr, sem terem precedidas as formalidades do julgamento!!!

E' jurisprudencia nova, e que por si se recommenda ao juizo dos doutos, especialmente aos nossos escriptores sobre materia criminal, os quaes se lêsem o art. 6.º do projecto, conhecerião que tem constantemente errado.

Se Silva Ferrão, o autor da Theoria do Direito penal portuguez e commentador dos codigos do Brasil e da França, comparados com as Leis patrias, codigos e leis criminaes dos povos antigos e modernos, tivesse conhecimento dessa logica do projecto, de certo não se cançaria a escrever, desde o art. 77 até 103 no 3.º volume de sua obra, e nem o art. 15 do nosso Código Penal teria applicação, porque só o juizo da commissão especial é bastante para especificar o artigo da lei e grão da pena em que julgar incurso o magistrado!!!!!!

E' incurial o art. 7.º do projecto por que, mandando pôr o parecer da commissão especial em discussão no terceiro dia, depois que tiver sido apresentado, deixa de o mandar imprimir e distribuir pelos Membros da Assembléa, como se pratica com os projectos de lei, o que seria aliás muito necessario para o estudo particular d'aquelles que, estando habilitados, quizesem discutir a materia, pois ninguem pode duvidar que é objecto transcendente o conhecimento de imputações de crimes de responsabilidade.

Por hoje aqui ficamos; continuaremos no numero seguinte.

## NOTICIAS DIVERSAS.

— A factora da ponte do Mathias, no districto de Santo Amaro do Cubatão, municipio de S. José, segundo consta do relatorio do Presidente da Provincia, foi contractada (com Manoel Pinto de Lemos), por 2:500\$000 rs; entretanto o contractor ajustou-a com Manoel Francisco da Silva, carpinteiro, para dividirem os lucros, dando e-te todo o material e mão de obra, no que gastou mais de 1:400\$000 rs., que ainda não recebeu todo!!!

Esta ponte, depois de feita, com a ultima enchente do rio já soffreu em uma das cabeças, sendo concertada pelo cidadão Martinho Ferreira da Cunha, por 408 rs.

Eis a grande obra solida, de que fallou S. Ex. em um relatorio, no qual teve o cuidado de omittir o nome do contractor! — Porque seria isto?

Acaso já S. Ex. saberia da sublocação do contracto; e porisso se envergonhou de ser enganado?

Não, isto não pôde ser, porque o *progressismo* não se envergonha da afilhadagem!

— Uma outra ponte feita o anno passado na Serraria, sob o rio Tres Henriques, tambem contractada pelo mesmo Manoel Pinto de Lemos, e que foi feita por Luiz Corrêa de Mello, (conhecido pelo nome de Luiz Patricio) pela quantia de 800\$ rs., já está desunta, porque a ultima enchente a levou!

Quê rica obra não foi empregada nella!!! E assim se escôo dos cofres publicos o suor do povo, em verdadei o prejuizo dos contribuintes!

E' preciso mandar fazel a de novo; e portanto não deve o *progresso progressista* deixar de concorrer para o contracto de tal *pipineira*.

Vamos assim muito bem, e a Provincia floresce, cresce, augmenta e fica rica sob a dominação dos adeptos do *progresso progressista* que só desejão prosperar, crescer e enriquecer.

Não o hão de conseguir, porém, a *barbas enxutas*, enquanto tivermos existencia.

Julgão que esqueceu-se o negocio dos pães?

Oh! não! não!

— E' admiravel a arrogancia com que foi despachada a petição do alferes João Leite Ribeiro de Sales!

Para que não escape nenhuma phrase, nem virgula aqui o transcrevemos. = Indeferido, visto ter sido o supplicante um dos que *mais viva e reprehensivelmente* se oppuserão, no tumulto do dia 15 do corrente, a que os presos se destinasse prisão militar, exigindo que fosse recolhidos a cadeia publica. =

Ouçamos agora o Dr. chefe de policia no seu officio n. 108=Revela dizer que o alferes invalido João Leite Ribeiro de Sales, que fazia parte do ajuntamento, *com quanto mostrasse sentimentos de indig-*

*um auxiliar que tive para restabelecer a calma popular.* =

Ainda mais, disse S. S. no mesmo officio=.... ficando no corpo da guarda enquanto o outro era curado, o capitão Diogo Alvarenga, defendido por mim, pelos cidadãos... alferes João Leite Ribeiro de Sales e &. =

A vista disto é innegavel que não foi Sr. alferes Salles tido por S. Ex. como o *auxiliador do restabelecimento desse tumulto*, apesar de o testemunho do Sr. Dr. chefe de policia ser a seu favor!

São cousas do *progresso progressista* a q' S. Ex. presta todo o apoio, porque a elle está entregue de alma, corpo e coração!

— Cons a-nos que na freguezia de Santo Amaro do Cubatão existe um vigario muito amante do Deos Baccho; que tem passado *descomponendas* aos seus parochianos á estação da missa conventual; nomeado thesoureiro de uma devoção de N. S. do Rozario, por não gostar d'aquelle que o era (o Sr. Manebak), e finalmente negado os sacramentos do baptismo a um innocente doente, assim como a extrema-unção a um Laurentino de tal, cunhado de José Pedro Conrado.

Rogamos ao Rev. Sr. Arcipreste e Vigario da Vara que se digue tomar providencias para que não se reproduzão taes factos, se são, como julgamos, verdadeiros, pois nos informarão duas pessoas de criterio e de bom comportamento, censurando muito o do Vigario.

A religião quer ministros que a fação arraigal-a no coração dos christãos, e não essas palacoadas de excommunhão, que a fazem descrêr.

Ora se o excommungado come, dorme, bebe, goza saúde, e de todos os regalos da vida, o que significa ella?

E com que direito ha de um parochio dizer a seus freguezes — Vós estaes excommungados—?

Não seria melhor chamar o povo á fé pelos meios brandos e persuasivos, como fez Jesus-Christo, e consta da Historia Sagrada?

Julgamos que sim.

Portanto pedimos a quem compete as providencias necessarias a fazer cessar esse procedimento do parochio de Santo Amaro do Cubatão, de quem já temos noticias desde o Merim.

— Chamamos a attenção do Sr. commandante da policia sobre o guarda policial Fernando Antonio Bento, destacado em S. José, que segundo se diz desencaminhou uma parda casada, cujo marido está no Paraguay, e vive escandalosamente com ella, passando pela audacia de nem cumprimentar a officiaes da G. N. quando por elles passa. A disciplina exige que o Sr. commandante não consinta que seus subordinados procedão de tal modo.

Se quizer melhores informações poderemos dar-lhas particularmente.

DECLARAÇÃO.—Ficão por publicar alguns artigos que sahirão opportunamente.